

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo RS01

O presente modelo deve ser preenchido unicamente pelas instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

Neste modelo apenas são incluídos os valores relativos aos instrumentos não pertencentes à carteira de negociação, isto é, a totalidade dos riscos não abrangidos pelo Aviso n.º 7/96.

O valor a inscrever nas rubricas do mapa deverá corresponder ao âmbito descrito nas disposições aplicáveis do Aviso n.º 1/93.

Salvo disposição em contrário, os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor líquido de inscrição no balanço contabilístico, líquidos de “provisões específicas” e de amortizações.

Relativamente às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com a Instrução n.º 4/96, entende-se por valor contabilístico dos títulos de investimento e dos títulos a vencimento emitidos a valor descontado, a soma do custo de aquisição com o diferencial, correspondente ao tempo decorrido após a aquisição, entre o valor de reembolso e aquele custo.

Em relação à Parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (...), aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos, ...) apenas para uma divisão secundária.

Quanto aos valores a inscrever na coluna 2 da Parte I:

Consideram-se os elementos do activo representativos de crédito, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário, e os elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

O financiamento acima mencionado refere-se à origem/obtenção dos fundos que suporta essas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário. Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna 3 - com ponderação de 100%.

Os valores a inscrever na coluna 11 da Parte I são apenas os respeitantes às operações que se encontrem nas condições previstas na alínea c), do ponto 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, operações de locação financeira imobiliária, títulos garantidos por créditos hipotecários e empréstimos integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio) e até ao montante de elegível aí previsto.

Aos riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas é atribuída a ponderação prevista para as instituições de crédito.

Às igrejas e comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público e que disponham do direito de lançar impostos é atribuída a ponderação prevista para as autoridades regionais ou locais.

No preenchimento das Partes III – A1 a A5 e III – B, para efeitos da determinação do valor ponderado das operações extrapatrimoniais, não são abrangidos os contratos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. O montante teórico dos contratos a inscrever nos referidos modelos, para efeitos da determinação do risco potencial futuro, devem incluir todos os contratos elegíveis e não apenas os que tenham valor positivo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

(1) Inclui o crédito interno, o crédito ao exterior e o crédito vencido. As operações relacionadas com contratos de factoring devem ser inscritas nesta rubrica pelo valor dos créditos tomados sem recurso e dos adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas subrubricas adequadas das rubricas a que se referem as notas (1719) ou (2426).

(2) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente e não deduzidos aos fundos próprios, são inscritos na coluna "Outras Entidades - Outros", e não de acordo com a entidade. A fracção não realizada do capital subscrito do Fundo Europeu de Investimentos, deve ser inscrito na coluna "BEI e Bancos Multilaterais de Desenvolvimento".

(3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação.

(4) Os activos caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.

(5) Refere-se aos depósitos compreendidos no n.º IV da alínea a) e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.

(6) Inclui caixa, ouro, outros metais preciosos, numismática e medalhística, disponibilidades sobre o tesouro público e outras disponibilidades.

(7) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso n.º 12/92.

No que se refere às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, o montante a inscrever corresponde, designadamente, ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(8) No que respeita às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, estes elementos correspondem ao valor das propriedades de investimento e outros activos fixos tangíveis, devendo deduzir-se ao valor de balanço o montante de eventuais ganhos não realizados, na parcela que não for elegível para os fundos próprios.

(9) Esta rubrica aplica-se às instituições que calculem os respectivos requisitos de fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou com as NIC, devendo inscrever-se o valor de balanço, deduzido da parcela que não for elegível para os fundos próprios.

(10) Outros elementos do Activo que não estejam incluídos nas rubricas anteriores.

(11) Soma dos valores inscritos na respectiva coluna.

(12) Total dos valores inscritos na linha 13. .

(13) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos, que não sejam os previstos no n.º IV da alínea a), e no n.º III da alínea b), ambos do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.

- (14) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.
- (15) Operações de risco elevado referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (16) De acordo com o ponto 3.1, do n.º 2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deverão ser inscritos na coluna respeitante à contraparte. Inclui, designadamente, os compromissos de subscrição indirecta de títulos.
- (17) Compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos, da parte dos montantes das contribuições anuais que não tiverem sido pagas em numerário, e compromisso irrevogável para com o Sistema de Indemnização aos Investidores. O saldo relativo ao compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos deverá ser inscrito na respectiva célula ponderado por um factor de 1250%. Todavia, o saldo existente à data de 31.12.2001 poderá ser ponderado por um factor mínimo de 625% até 31.12.2003, devendo atingir nesta data 1250%.
- (18) Soma de 1. RISCO ELEVADO.
- (19) Operações de risco médio referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (20) Inclui, ainda, as operações de tomada firme de títulos (com garantia de colocação).
- (21) Diferença entre o total das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o valor acumulado das mesmas responsabilidades que se encontram cobertas por provisões, fundo de pensões e contratos de seguro.
- (22) Cauções ou garantias com carácter de substitutos de crédito previstas no ponto 3.1.1., da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (23) Soma de 2. RISCO MÉDIO.
- (24) Operações de risco médio/baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (25) Soma de 3. RISCO MÉDIO/BAIXO.
- (26) Operações de risco baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (27) Soma de 4. RISCO BAIXO.
- (28) Soma em coluna dos valores ponderados inscritos nas linhas 1.3., 2.3. e 3.3. .
- (29) Total dos valores inscritos na linha 5.
- (30) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
- “Swaps” de taxas de juro (na mesma moeda);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Futuros sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (31) Contratos a que se refere o n.º 6, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6. .
- (32) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Para estes efeitos, considera-se que o custo de substituição bruto de todos os contratos corresponde à soma dos custos de substituição positivos de todos os contratos

celebrados com uma dada contraparte (cálculo individualizado) ou numa base bilateral com todas as contrapartes (cálculo agregado).

- (33) Total dos valores inscritos na linha 17. .
- (34) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:
- “Swaps” de taxas de juro (em moedas diferentes);
 - Contratos a prazo sobre moedas;
 - Futuros sobre moedas;
 - Opções adquiridas sobre moedas;
 - Outros contratos de natureza idêntica;
 - Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.
- (35) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (36) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.
- (37) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (38) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos, com exceção do ouro.
- (39) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (40) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (30) e (34) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.
- (41) Total dos valores inscritos na linha 20. .
- (42) Refere-se ao coeficiente médio a atribuir ao período excedente a dois anos.
A% deve ser calculado para cada coluna segundo a fórmula:
$$A = \{S [(Ni-2) \times Vi]\} / S Vi,$$

em que:
Ni é o número inicial de anos da operação i;
Vi é o respectivo valor.
Note-se que, o resultado final da fórmula está expresso em percentagem, tal como os outros valores apresentados.
- (43) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 6., 9., 12., 15. e 18. .
- (44) Total dos valores inscritos na linha 19. .
- (45) Valor inscrito na rubrica 13., da Parte I do presente modelo.
- (46) Valor inscrito na rubrica 6., da Parte II do presente modelo.
- (47) Soma do valor inscrito na rubrica 18., da Parte III A1, com os valores inscritos nas rubricas 21. das Partes III A2, A3, A4 e A5 do presente modelo.
- (48) Valor inscrito na rubrica 20., da Parte III B do presente modelo.
- (49) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.
- (50) Requisitos de fundos próprios a que se encontram sujeitas as instituições cedentes de activos, ou outras instituições que intervenham em operações de titularização, quando detenham no seu património títulos emitidos no âmbito destas operações. Estes títulos não devem ser incluídos nas anteriores partes deste modelo.

- (51) Requisitos a que se refere a alínea a), do número 8.1, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 1250%.
- (52) Requisitos a que se refere a alínea b), do número 8.1, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 50%, salvo se houver indicação de outro coeficiente pelo Banco de Portugal.
- (53) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (54) Requisitos a que se refere a alínea a), do número 8.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93.
- (55) Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 1250%.
- (56) Requisitos de fundos próprios a que a instituição estaria sujeita caso mantivesse no seu património os activos cedidos.
- (57) Requisitos a que se refere a alínea b), do número 8.2, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação a atribuir pelo Banco de Portugal.
- (58) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (59) Requisitos a que se refere o número 9, da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8% do valor resultante da multiplicação do valor dos títulos pelo coeficiente de ponderação de 50%, salvo se houver indicação de outro coeficiente pelo Banco de Portugal.
- (60) Taxa média resultante da ponderação dos coeficientes pelo montante dos títulos. Os coeficientes de ponderação e os montantes dos títulos são os referidos na nota anterior.
- (61) Requisitos a que se refere o número 1, do n.º 9.º do Aviso n.º 10/2001.